

18/11/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.638-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA**
ADVOGADO(A/S) : **DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(A/S)**
AGRAVADO(A/S) : **JUIZ FEDERAL DA 18ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.34.00.025209-5)**
INTERESSADO(A/S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO(A/S) : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERESSADO(A/S) : **UNIÃO**
ADVOGADO(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

EMENTA: RECLAMAÇÃO. Afronta a súmula vinculante. Não ocorrência. Alegação de demora no julgamento de recurso que a invoca. Usurpação de competência do Supremo. Não caracterização. Reclamação não conhecida. Agravo improvido. Precedentes. Não cabe reclamação contra demora na cognição de recurso que invoque ofensa a súmula vinculante.

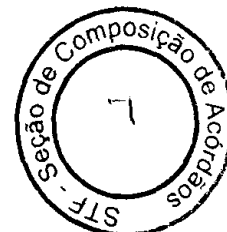
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros ELLEN GRACIE e EROS GRAU.

Brasília, 18 de novembro de 2008.



CEZAR PELUSO - RELATOR



18/11/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.638-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA**
ADVOGADO(A/S) : **DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(A/S)**
AGRAVADO(A/S) : **JUIZ FEDERAL DA 18ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.34.00.025209-5)**
INTERESSADO(A/S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO(A/S) : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERESSADO(A/S) : **UNIÃO**
ADVOGADO(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de teor seguinte:

“1. Trata-se de reclamação contra ato omissivo do Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Alega, o reclamante, que, ao deixar de apreciar a exceção de pré-executividade, o reclamado violou a autoridade do enunciado da **Súmula Vinculante nº 8**, uma vez que *“a omissão ou retardamento da apreciação de pedido que visa a aplicação de Súmula Vinculante constitui manifesta violação à autoridade da referida decisão (...). Ademais, não é razoável que mesmo após a edição de Súmula Vinculante tenha a parte que aguardar tempos e tempos para ver direito seu assegurado.”* (fls. 04-05).

Requer, liminarmente, a suspensão da Execução Fiscal nº 2005.34.00.025209-5 e, ao final, seja determinada *“a adequação da Execução*



*Supremo Tribunal Federal***Rcl 6.638-AgR / DF**

Fiscal à Súmula Vinculante nº 8, excluindo-se a parcela que superar os prazos decadencial e prescricional de 5 anos”.

2. Inviável a reclamação. A situação não se acomoda a nenhuma das hipóteses de cabimento de reclamação. Não houve, sequer, decisão que pudesse afrontar a autoridade do enunciado da Súmula Vinculante nº 8.

3. Ante o exposto, **nego seguimento** à reclamação nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.” (fls. 25).

2. O agravante alega que “*de fato, não há decisão violadora do conteúdo da Súmula. Há omissão. (...) A omissão constitui verdadeira violação à autoridade da decisão.*” Afirma ser cabível reclamação contra ato omissivo (art. 102, I, “I”, da Constituição Federal). Aduz ser contraditório admitir reclamação contra atos administrativos omissivos, e não admiti-la contra ato judicial omissivo. Requer, pois, o processamento da reclamação.

É o relatório.



18/11/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.638-0 DISTRITO FEDERAL**VOI O****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Inconsistente o agravo.

Nada há por remediar. É desprovida de toda base jurídica a alegação de que eventual retardo na *“apreciação de pedido que visa à aplicação de Súmula Vinculante constitui manifesta violação à autoridade da referida decisão”* (fls. 04).

A inadmissibilidade da reclamação é, neste caso, tão patente quanto naquelas em que instâncias inferiores demoram a julgar ação ou recurso, contra cuja decisão se poderia interpor, ao depois, recurso extraordinário. A jurisprudência é firme nesse sentido:

“Finalmente, também não procede a alegação da parte ora reclamante, de que a demora, por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no julgamento de determinado recurso que lhe foi dirigido, viabilizaria a utilização, na espécie ora em exame, do meio processual da reclamação.

Na realidade, o alegado retardamento não se qualifica, só por si, como causa legitimadora do ajuizamento, perante esta Corte, da reclamação, pelo fato de tal hipótese, quando eventualmente ocorrente, não caracterizar ato de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (...).

Nem se diga, de outro lado, que a situação processual ora exposta nesta causa importaria, consoante sustentado a fls. 14, em flagrante abuso



Rcl 6.638-AgR / DF

de autoridade em detrimento de garantias constitucionais de titularidade dos Reclamantes', o que poderia viabilizar, em momento procedimentalmente oportuno, o acesso dos espólios interessados, ao Supremo Tribunal Federal, pela via recursal adequada.

Impende assinalar, neste ponto, que **a possível demora na tramitação** de determinado recurso ordinário (apelação, no caso), em cujo âmbito se discuta matéria constitucional, que possa ensejar, no futuro, tal seja o resultado do julgamento, eventual interposição de recurso extraordinário, **não basta, só por si, para legitimar o cabimento, na espécie, da presente reclamação**, a pretexto de, com o seu ajuizamento, impedir-se potencial usurpação da competência desta Corte Suprema, incumbida, enquanto 'vigia e guardiã da Magna Lex' (fls. 14), de promover a 'tutela e guarda da Constituição e dos princípios nesta encartados' (fls. 12).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar questão assemelhada à que se delineia na presente causa, **não admitiu**, considerada tal situação, **a possibilidade de ajuizamento de reclamação**, proferindo, então, decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

'Agravamento regimental contra despacho que negou seguimento a reclamação. Como salientado no despacho agravado, por mais elástico que seja o entendimento razoável que se dê ao âmbito da reclamação para a preservação da competência desta Corte, não é ela cabível 'pelo fato de se tratar de questão constitucional que poderá chegar, depois de exauridas as instâncias ordinárias, a esta Corte, por via de recurso extraordinário que acaso venha a ser interposto' (...). Ademais, não é a reclamação, a esta Corte, a medida judicial cabível quando se alega que, com as demoras apontadas, possa a parte ficar privada da completa jurisdição constitucional. Agravo a que se nega provimento." (RTJ 176/576, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)".

(RCL nº 2.179, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 22.10.2002).

Não há nada, quer na natureza, quer na função da súmula vinculante, que permita extrair conclusão diversa. Certa demora – plenamente justificável por conta do conhecido excesso de feitos em trâmite no Judiciário – não representa, como é óbvio, afronta alguma à competência, nem à autoridade das decisões desta Corte. Doutro modo, aliás, irresignações infundadas contra



Rcl 6.638-AgR / DF

pretensos atrasos na aplicação de súmulas vinculantes ensejariam propositura de incontáveis reclamações, tão inadmissíveis como esta.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'STF' with a stylized flourish below.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.638-0

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA

ADV.(A/S) : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 18ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.34.00.025209-5)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. **2ª Turma**, 18.11.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador